



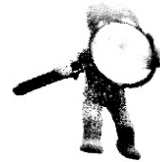
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL, realizada aos trinta dias do mês de Junho de 2025, na sala de reuniões, dependências do IPRC. Estiveram presentes: Alexandre Josué Maximiano, Daniel Carlos Carrilo, Rosemeire Marques Ribeiro Archangelo, Aline Lahr Piccaglia e Michelle Cristina Moscato, registramos também a presença do superintendente Lineu Viana, a reunião começou as 13:30 com a seguinte pauta:

a) Grupo Facebook / Conselho Fiscal

b) Promoção de arquivamento MPSP, referente sentença do Tribunal de Contas, exercício 2021

c) Análise balancetes e contas do mês de Abril

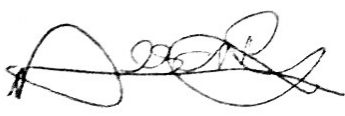
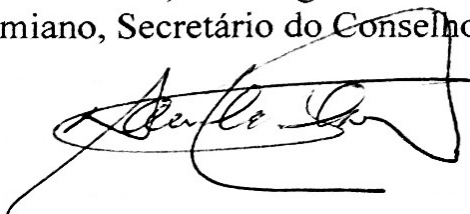
Iniciada a reunião, tratou-se da existência de um grupo de mídia social, Facebook, em nome do Conselho Fiscal do IPRC, sob responsabilidade dos membros desse órgão, todavia, com a administração exclusiva da Conselheira Rosemeire Archangelo. Tal assunto já fora tratado informalmente em reuniões anteriores, inclusive com reiterados apelos pelo grupo deste órgão no aplicativo WhatsApp, para que a mesma promovesse todos os demais conselheiros a igual condição de administradores, o que não foi atendido e por esse motivo, o conselheiro Alexandre solicitou pautamento da questão para discussão e seus esclarecimentos. Com a palavra Rosemeire Archangelo informou que o grupo em discussão foi criado por ela 2012 quando foi eleita para compor o Conselho Deliberativo pela primeira vez, visando um modo de informar servidores sobre os assuntos do IPRC. Que inicialmente o grupo foi chamado pelo nome do Instituto, vindo a ser alterado posteriormente para Conselho Deliberativo e Fiscal do IPRC e até então, haviam outros administradores conselheiros, mas que em razão de problemas com um deles achou por bem que era melhor manter-se única administradora. Após cumprir dois mandatos no Conselho Deliberativo, foi eleita para o Conselho Fiscal e assim, alterou novamente o nome do grupo para Conselho Fiscal do IPRC, mantendo-se a única administradora e moderadora. Por fim, disse que o grupo era de sua propriedade e que não abriria a administração do grupo para os demais conselheiros, para evitar os mesmos problemas passados. Diante da sua posição ficou estabelecido com concordância da maioria que a conselheira Rosemeire deverá alterar o nome do seu grupo não fazendo uso do título Conselho Fiscal do IPRC, bem como, retirar as menções de responsabilidade dos demais conselheiros. Encerrada a pauta de início, passou-se ao segundo assunto da reunião, constando que seria tratado o documento do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promoção de Arquivamento, SEI nº 29.0001.0057353.2024-97, Notícia de Fato nº 43.0409.0000230/2024-2, Noticiante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com base em Sentença deste órgão quanto ao exercício de 2021, nos termos do TC-



39 4.194/989/20. Com a palavra o Superintendente, Lineu Vianna, informou que se
40 fazia presente para esclarecimentos de dúvidas, respondendo a
41 vários questionamentos dos conselheiros presentes. Informou que todos os
42 apontamentos do TCE são tecnicamente e comprovadamente refutáveis, dizendo
43 que por orientação da assessoria jurídica do Instituto, impetrou com Embargos de
44 Declarações, já rejeitado pela Conselheira substituta do TCE, responsável pela
45 sentença e que, dentro do prazo estabelecido, apresentará o devido Recurso, que
46 desta maneira, acredita na devida revisão, principalmente no que tange ao estudo
47 de viabilidade do regime próprio de previdência que já fora efetuado e também,
48 sobre a aventada irregularidade em seu mandato, afastada pelo MPSP, conforme
49 documento apresentado e já citado. Fazendo os esclarecimentos de ponto a ponto,
50 enfatizou com mais detalhes a questão da viabilidade do RPPS local, dizendo que
51 houve a troca do profissional responsável pelo cálculo atuarial, tendo o novo
52 Atuário apresentando inconsistências e incongruências nas bases dos estudos de
53 origem do Instituto, assim como, foi realizada recentemente a Segregação de
54 Massa, feitos que por si, demonstraram que a existência do Instituto é positiva e
55 deve ser mantida. Quanto a suposta irregularidade em ocupação sucessivo mandato
56 esclareceu que sua primeira gestão na Superintendência foi por escolha e
57 nomeação do chefe do executivo, visto que em 2012 concorreu a função de
58 membro do Conselho Deliberativo, seguindo ritual nos termos da legislação
59 vigente à época, quando não se permitia a reeleição e não havia eleição para
60 Superintendente. Lembrou que, posteriormente, por iniciativa do Poder Executivo,
61 ocorreram alterações na lei que rege o RPPS local, primeiramente, instituindo a
62 eleição para superintendência, apartada da eleição para os Conselhos e também,
63 para se permitir uma reeleição para todos os casos. Concorreu então pela primeira
64 vez ao cargo de Superintendente no ano de 2016, sendo a partir daí sua primeira
65 gestão após ter sido eleito. Posteriormente, o Poder Executivo elaborou novas
66 alterações na legislação pertinente, entre as quais, suprimiu-se o limite de
67 reeleições e assim, vem participando dos processos eleitorais, não havendo
68 concorrência, exceto em um pleito, mas que também fora eleito, de forma que,
69 pautado por pareceres jurídicos e no próprio MPSP, não vê qualquer irregularidade
70 de seus mandatos. Feitos os esclarecimentos, vê no recurso a ser apresentada,
71 grande possibilidade de encerrar com qualquer celeuma sobre o assunto, mas que,
72 ainda restará a oportunidade de se defender novamente junto ao MPSP, que deverá
73 ser provocado pelo TCE, caso não revejam a posição da Conselheira substituta que
74 sentenciou com a obrigação de realização de nova eleição para superintendência no
75 prazo de 30 dias, condição a vigorar somente após o processo transitar em julgado,
76 ou seja, esgotadas todas as possibilidades de defesa. Para que não houvesse



77 dúvidas, o documento do MPSP, referente ao arquivamento da notícia de suposta
78 irregularidade apresentado pelo TCE, foi lido e fica fazendo parte da presente Ata,
79 sendo anexado ao seu final para complemento e eventuais consultas futuras. Ao
80 final os conselheiros acordaram de aguardar o resultado do recurso a ser
81 apresentado ao TCE, para novas manifestações e deliberações se necessários.
82 Diante do horário adiantado, visto que os assuntos anteriores tomaram muito
83 tempo para os esclarecimentos e decisões, o Presidente do Conselho sugeriu o
84 encerramento da reunião, convocando reunião extraordinária para o próximo dia 03
85 de julho, às 13h30, visando concluir a presente pauta, com a análise dos balancetes
86 e contas do mês de abril do ano corrente, o que foi aprovado, ficando já registrada
87 a justificativa de ausência dos Conselheiros Alexandre e Rosemeire, por
88 compromissos com suas funções de carreira. Nada mais havendo a ser tratado, a
89 reunião foi encerrada às 16h00, com agradecimento a todos pela presença, eu
90 Alexandre Josué Maximiano, Secretário do Conselho Fiscal redigi a presente ATA.


Assinado

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**SEI nº 29.0001.0057353.2024-97****Notícia de Fato nº 43.0409.0000230/2024-2****Noticiante:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**Interessados:** LINEU VIANNA DE OLIVEIRA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO****Objeto:** Apuração de eventual irregularidade na ocupação do cargo de Superintendente do IPRC (Instituto de previdência do Município de Rio Claro) por Lineu Vianna de Oliveira.**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP noticiando a sentença proferida no julgamento das Contas do Instituto da Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, examinadas no Processo nº 00002681.989.21-6, referente ao exercício de 2021, que haveria *“ocupação irregular do cargo de Superintendente, em desacordo com a lei que disciplinava a matéria até o momento da sua última investidura.*

No contexto da sentença monocrática (doc. 13033884), a qual foi parcialmente reformada em um pequeno item de assunto diverso a estes autos, por meio do Acórdão contido no doc. 13033886, ressaltou-se que o terceiro mandato do superintendente estaria **irregular**. Vejamos (fl. 15 doc. 13033884):

*“No interregno da edição da LCM n. 107 (11/12/2015) e da LCM n. 156 (08/12/2021), vigia a regra da reeleição única. Portanto, a **segunda recondução (terceiro mandato)** do atual gestor, no período compreendido entre a 20/09/2007 e 31/12/2021 (a LCM 156/2021 entrou em vigor em 01/01/2022, art. 13 da lei), **mostrou-se irregular.**”* (grifo nosso)

Houve também o encaminhamento ao MP em razão do item 2.8 que traz notícia de possível lesão a interesse homogêneo individual em face de prejuízos experimentados pelos segurados do IPRC, matéria alheia à atribuição dessa Promotoria de Tutela do Patrimônio Público.

No âmbito do patrimônio público, o despacho contido no doc. 13393680 determinou a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, bem como ao Prefeito Municipal de Rio Claro, para que informassem:

1. quais foram as providências já adotadas ou que serão adotadas diante da ciência da ocupação irregular do cargo de Superintendente do IPRC;
2. qual a atual legislação que regulamenta a escolha e nomeação do Superintendente da Autarquia;

3. encaminhamento, pelo i. Prefeito, de todas as portarias de nomeação e eventualmente exoneração do atual Superintendente em relação ao referido cargo.

Sobreveio resposta da Câmara Municipal de Rio Claro por meio do doc. 13477225, afirmando que não houve irregularidade na escolha do Superintendente do IPRC, pois no mandato de 2012 a 2016 seguiram a Lei Complementar Municipal nº 023/2007 que estava vigente. Esclareceu as modificações legislativas que acompanharam os mandatos.

O Município de Rio Claro respondeu por meio do doc. 134944852, esclarecendo que o cargo de Superintendente do IPRC atribuído ao Sr. Lineu Vianna de Oliveira, ocorreu na seguinte sequência:

-1º Mandato – de 2012 a 2016 – sob a vigência da Lei Complementar nº 023/2007 – realizou-se eleição para o Conselho Deliberativo, formando lista tríplice, sendo nomeado pelo Prefeito o mais votado para o cargo de Superintendente, com mandato de 04 anos, não permitida a reeleição (art. 70 c/c §2º, do artigo 73, da LC nº 023/2007):

“Art. 70. O Superintendente será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, oriundo de uma lista tríplice composta pelos três servidores municipais efetivos mais votados em pleito a ser realizado na forma desta Lei Complementar, observado o disposto no art. 83, encaminhada até setenta e duas horas após a apuração dos votos.

§ 1º Os dois remanescentes da lista tríplex, não escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, assumirão:

I – O mais votado dos dois remanescentes, a Presidência do Conselho Deliberativo;

II – O segundo, a Secretaria do Conselho Deliberativo.

.....
Art.73.

§ 2º Os mandatos do Superintendente do Instituto, dos membros do Conselho Deliberativo e membros do Conselho Fiscal serão de 4 (quatro) anos, não sendo permitida a reeleição, ainda que tenha renunciado a seu mandato.”

- 2º Mandato – de 2016 a 2020 – sob vigência da Lei Complementar nº 107/2015 – que alterou o art. 70 da LC 023/2007, instituído eleição específica para o cargo de superintendente, permitindo-se uma única reeleição. Explicou que o Sr. Lineu se candidatou e foi eleito, interpretando o Município como sendo esta a **primeira eleição dele para o cargo de Superintendente**, e não como reeleição.

“Art. 70. O Superintendente será escolhido e nomeado pelo Chefe do Executivo, oriundo de uma lista tríplice composta pelos três servidores efetivos mais votados em pleito para eleição de Superintendente, eleitos por voto secreto e direto pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado observado o disposto no art. 83 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2015).

§ 1º As condições mínimas para o servidor concorrer ao cargo de Superintendente estão previstas no Anexo III desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2015).

Art. 73.

§ 2º Os mandatos do Superintendente do Instituto, dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, serão de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição, ainda que tenham renunciados a seu mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2015).”

- **3º Mandato – de 2020 a 2024** – ainda sob a vigência da Lei Complementar nº 107/2015, o Sr. Lineu foi o único candidato, recebendo todos os votos, motivo pelo qual, entendendo o Município que o exercício anterior seria o primeiro mandato sob a nova égide, estaria ele exercendo então, a primeira (e única) reeleição possível na LC 107/2015, havendo pareceres jurídicos favoráveis ao entendimento.

- **4º Mandato – de 2024 a 2028** – explicou que em 12/12/2023 realizou a eleição para o cargo de Superintendente, já sob a vigência da Lei Complementar nº 156/2021, cuja vigência foi a partir de 1º/01/2022, alterando o art. 73 da LC 023/2007, estabelecendo para o referido cargo, permissão de reeleições sucessivas. Narrou que o Sr. Lineu preenchia os requisitos legais e foi o único candidato, motivo pelo qual fora nomeado para o novo mandato a partir de 17/02/2024. Vejamos a modificação do artigo citado:

“Art.73.....

§ 2º Os mandatos do Superintendente do Instituto, dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal serão de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.”

Por fim, asseverou que após o trânsito em julgado da decisão do v. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso, em 03/04/2024, é que verificaram que fora mantida a recomendação no sentido de realizar nova eleição para o posto em comento, mas que, como a sentença ocorreu em setembro/2023, e logo após realizaram outra eleição em dezembro/2023, entenderam cumprido o determinado. Esclareceu que atualmente permanece regendo a escolha e nomeação do Superintendente do IPRC Lei Complementar nº 023/2007, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 156/2021. Encaminhou as portarias de nomeação e exoneração relativos ao referido cargo.

Esta a síntese do ocorrido.

Do acima exposto, verifica-se que houve, em verdade, divergência de interpretação legislativa entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Município de Rio Claro.

Insta observar, de início, as portarias de nomeação para o cargo. Vejamos (doc.

13494868):

- Portaria nº 11.763/2012 – nomeou LINEU VIANA DE OLIVEIRA, a partir de **03/02/2012**, para o cargo em comissão de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC;

- Portaria nº 13.933/2016 – nomeou LINEU VIANA DE OLIVEIRA, a partir de **15/02/2016**, para o cargo em comissão de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC;

- Portaria nº 16.883/2020 – nomeou LINEU VIANA DE OLIVEIRA, a partir de **14/02/2020**, para o cargo em comissão de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC;

- - Portaria nº 19.754/2024 – nomeou LINEU VIANA DE OLIVEIRA, a partir de **17/02/2024**, para o cargo em comissão de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC no quadriênio 2024/2028.

O período impugnado pelo TCE foi o mandato de **14/02/2020 a 16/02/2024**. Isto porque, na ocasião da eleição e nomeação para esse mandato, cuja eleição provavelmente ocorreu no final de 2019 ou início de 2020, ainda vigoravam as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107/2015, que permitia um mandato de 04 anos e apenas mais **uma** reeleição:

Lei Complementar nº 023/2007 (alt.LC 107/2015):

Art. 73.

§ 2º Os mandatos do Superintendente do Instituto, dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, **serão de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição**, ainda que tenham renunciados a seu mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2015)."

Ora, a LC nº 107/2015 passou a vigorar a partir de 11/12/2015, passando a permitir **uma** reeleição.

Assim, entendeu o TCE que o Sr. LINEU VIANA DE OLIVEIRA já estava exercendo um primeiro mandato no quadriênio de 2012 a 2015, portanto, quando fora eleito para o quadriênio 2016 a 2019 (nomeado em 15/02/2016), o Tribunal de Contas cogitou que o Município de Rio Claro deveria considerar esse período como 1ª (e única) reeleição, e não como "1ª Eleição sob a égide da LC 107/2015", consoante interpretou a Municipalidade.

Para o TCE-SP, portanto, não poderia o Sr. LINEU concorrer ao cargo para o quadriênio de 2020 a 2023, pois já tinha exercido uma reeleição - lembrando que a LC 156/2021, que permite reeleições sem limites, só entrou em vigência em 1º/02/2022.

Destarte, pela visão do TCE-SP, no período **14/02/2020 a 16/02/2024** o cargo de Superintendente teria sido ocupado irregularmente pelo gestor LINEU, em confronto com a norma disciplinadora e todos os atos de gestão praticados no exercício estariam, a rigor comprometidos, eis que praticados por agente público cuja investidura fora irregular.

Assim, entendendo que a irregularidade do período poderia ser sanada, em razão da tese da “aparência da legalidade”, protegendo-se a “boa-fé do administrado”, explicou o TCE-SP que esse período poderia ser acobertado pela boa-fé do gestor, mas que a partir do reconhecimento da irregularidade na investidura, não se poderia prolongar sua função até o término do mandato, que se daria no início do ano de 2025. Assim, determinou ao Prefeito Municipal que se providenciasse nova eleição no prazo de 30 dias.

E, conforme se constata dos autos, após a sentença monocrática, data de 18/19/2023 (não há nos autos a data de sua publicação), realmente ocorreu nova eleição para o cargo de superintendente, em dezembro de 2023. Entretanto, com a nova permissão introduzida pela LC nº 156/2021 (que permitiu reeleição sem limites), novamente fora eleito o Sr. LINEU.

Insta observar, outrossim, que o Município também teve dúvidas se o Sr. LINEU poderia ser nomeado ao cargo para o quadriênio **14/02/2020 a 16/02/2024**, tanto, que logo após a nomeação, consultou o setor jurídico para que emitisse parecer sobre a legalidade ou não da situação, consoante parecer encartado no doc. 13494866, que emitiu parecer favorável.

Atualmente, a situação encontra-se normalizada e normatizada pela nova Lei vigente, ressaltando a exigência de qualificação necessária para o exercício do cargo (Anexo III da LC nº 23/2007).

Diante da regularização da situação, e diante das justificativas apresentadas, verte dos autos, portanto, a inexistência de indícios de prática dolosa de irregularidades na nomeação de LINEU VIANNA DE OLIVEIRA para o exercício do quadriênio **14/02/2020 a 16/02/2024**, para o cargo de Superintendente do IPRC.

Constata-se das diligências efetuadas no presente caso que não se identificou a intenção deliberada de nomear se LINEU VIANNA ao cargo da superintendência, haja vista que em todas as situações houve a devida eleição prevista em lei e, em algumas, sequer houve outro candidato habilitado, não sendo possível presumir o dolo do gestor público, no que tange ao período mencionado, em razão de que houve equívoco de entendimento, inclusive pelo setor jurídico que fora consultado.

Cabe mencionar, por oportuno, dispositivo recentemente introduzido na LINDB :

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

Desse modo, não há que se falar na prática de improbidade administrativa que, nos

dizeres da doutrina, somente pode ser cogitada nos casos de “ilicitude acentuadamente grave”, exigindo o ato ímprobo “requisitos de tipicidade objetiva e subjetiva, especialmente o dolo (nos casos de enriquecimento ilícito e prática atentatória aos princípios) e a culpa grave (nos casos de lesão ao erário)” (Fábio Medina Osório, Observações acerca dos sujeitos do ato de improbidade administrativa, RT 750/69).

De outra parte, quanto ao item 2.8 da sentença do TCE, que noticia eventual prejuízo sofrido pelos segurados do IPRC, sem a constatação de ato doloso pelo Superintendente ou pelo Diretor Financeiro, como aponta a conclusão da comissão sindicante das contas de 2013, trata-se de matéria absolutamente alheia ao patrimônio público, atribuição desta Promotoria.

Com efeito, relata a sentença, por sua vez, que eventuais prejuízos ocorreram em 2013 e **não** são provenientes de ato de improbidade doloso:

2.8 Acostou-se aos autos excerto do relatório do procedimento sindicante, determinado à época da apreciação das contas de 2013 (TC-820/026/13), a fim de apurar eventual dolo ou culpa grave na alocação de recursos nos CPNJs 10.896.292/0001-46 e 06.018.364/0001-85, considerados pelo DD. Relator com características de alto risco e com exigências de resgate incompatíveis com o perfil da carteira de investimentos de uma entidade de previdência.

Um dos responsáveis por um dos aportes iniciais – o Diretor Financeiro, sequer foi localizado. Também não consta da sindicância a oitiva de representantes da empresa PLENA, contratada à época para prestar assessoria financeira ao IPRC.

Ao final, a comissão sindicante chegou à conclusão, que peço vênia para reproduzir:

“Não restou comprovado o dolo do Superintendente e do Diretor Financeiro em virtude da ausência de indícios de intenção ou obtenção de vantagens pessoais. Entretanto, houve ilegalidade no ato da assinatura do Termo de Adesão de um dos fundos. Restou prejudicada a apuração da culpa de ambas as partes em razão da ausência do depoimento do Diretor Financeiro que não pode ser localizado, da falta de maiores informações sobre o processo de escolha e aprovação dos fundos em questão e do tempo decorrido entre a época dos fatos e o momento atual.”

Destaco que o E. Relator das contas de 2013 concluiu pela existência de riscos relevantes no procedimento de alocação de recursos nos fundos de investimentos atrelados aos CNPJ 10.896.292/0001-46 e 06.018.364/0001-85, pelas suas características e em razão das exigências anormais de resgate e de taxa de performance.

Destarte – embora tenha sido detectada ilegalidade no ato de assinatura do Termo de Adesão de um dos fundos, e o fato do apuratório não ter alcançado o Diretor Financeiro responsável pela assinatura do aporte individual ou sequer realizada a oitiva do representante da empresa de consultoria que indicou o investimento –, determino o encaminhamento desta decisão, do relatório da Fiscalização e da decisão das contas da entidade, exercício de 2013, ao Ministério Público Estadual para ciência, tendo em conta a possível configuração de lesão a interesse homogêneo individual em face dos prejuízos experimentados pelos segurados do IPRC.

Desta feita, seja porque não se trata de dano ao erário, seja porque ainda que fosse estaria prescrita eventual ação de ressarcimento em 5 anos, já que não decorrente de ação de improbidade administrativa, o arquivamento também se impõe no tocante a esta matéria.

Não vislumbrando, pois, outras diligências possíveis de serem realizadas neste contexto, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato com peças de Informação, com fundamento no artigo 13, inciso I, da Resolução 1342/21, aguardando deste Egrégio Conselho Superior do Ministério Público a competente deliberação a respeito das considerações acima exaradas e a decisão final, homologando a presente promoção de arquivamento ou determinando o que de direito.

Anote-se no **SIS-MP-INTEGRADO** para todos os fins.

Rio Claro, data da assinatura digital.

GEORGIA CARLA CHINALIA

7ª Promotora de Justiça de Rio Claro

Elaine Patricia T. Santana Cazzola

Analista Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Carla Chinalia Obeid, Promotora de Justiça**, em 25/09/2024, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **14233927** e o código CRC **83572E15**.

7ª Promotoria de Justiça de Rio Claro/SP
Avenida 05, nº 535 – FÓRUM, 2º andar – Centro | Rio Claro/SP – CEP: 13.500-380
Telefone/Whatsapp: (19) 3524-9777 | pjrioclaro@mpsp.mp.br

Rio Claro, data da assinatura digital.

Ofício nº 415/2024/7ªPJ/ejp,
NF Representação Civil n. 43.0409.0000230/2024-2.

ÁREA: Patrimônio Público.
REPRESENTANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
REPRESENTADOS: Fernando José Martins, Instituto de Previdência do Município de Rio Claro/SP e Lineu Vianna de Oliveira.
ASSUNTO: Desvio de Recursos.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único e seu artigo 15, da Resolução n. 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021, tenho a honra de encaminhar a esse E. Conselho Superior os autos do procedimento em epígrafe, para apreciação e deliberação acerca de seu indeferimento, considerando possuir peças de informação em seu teor.

Aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência meus protestos de respeito e consideração.

GEÓRGIA CARLA CHINALIA
7ª Promotora de Justiça de Rio Claro/SP

Excelentíssimo Senhor Doutor
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E COSTA
Procurador-Geral de Justiça.
Presidente do E. Conselho Superior do Ministério Público.
Rua Riachuelo, nº 115 – 8º andar – Sé.
São Paulo/SP – CEP: 01007-904.



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Carla Chinalia Obeid, Promotora de Justiça**, em 26/09/2024, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

VOTO

SIS n. 43.0409.0000230/2024-2

SEI n. 29.0001.0057353.2024-64

PATRIMÔNIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO CLARO

ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. MUNICÍPIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. ELEIÇÕES CONSECUTIVAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEM INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO CORRETO. HOMOLOGAÇÃO. Notícia de Fato instaurada para apurar eventual irregularidade na ocupação do cargo de Superintendente do IPRC (Instituto de Previdência do Município de Rio Claro). Apuratório iniciado a partir de peças de informação encaminhadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com cópias extraídas do TC 2681.989.21, relativa ao Balanço Geral do IPRC, durante o exercício de 2021. Diligências preliminares realizadas pela Promotoria de Justiça. Informações prestadas pela Câmara e pela Prefeitura Municipal de Rio Claro. Modificações legislativas que deram amparo para as reconduções do Superintendente ao cargo. Investigação que não colheu evidências da ocorrência de má-fé a caracterizar ato de improbidade administrativa ou dano ao erário a ser ressarcido. Inexistência de dolo a justificar o ajuizamento de ação civil pública. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público, neste momento. Promoção de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos. Ausência de notificação donoticiante quanto à possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 107, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 734/93 e do art. 14 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, por se tratar de notícia encaminhada em face de dever de ofício. HOMOLOGAÇÃO, sem prejuízo da possibilidade de reabertura das investigações na hipótese do surgimento de novos elementos de informação.

FERNANDO JOSÉ MARTINS

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE MARTINS**, **Conselheiro - CSMP**, em 02/12/2024, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **14654474** e o código CRC **B49B5D67**.

Número MP: 43.0409.0000230/2024-2

Vol.(s) 1

Ap.(s) 0

Promotoria de Justiça de Rio Claro

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tema: IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS - DESVIO DE BENS E VALORES (LEI 7347/1985 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

Assunto: DESVIO DE RECURSOS

Interessados: FERNANDO JOSÉ MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - IPRC e LINEU VIANNA DE OLIVEIRA

Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADO O INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 10/12/2024, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 1ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores ANA LUCIA MENEZES VIEIRA, DELTON ESTEVES PASTORE, FERNANDO JOSE MARTINS e NATHALIE KISTE MALVEIRO), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) FERNANDO JOSE MARTINS, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 10 de Dezembro de 2024.

ARTHUR PINTO DE LEMOS JÚNIOR
Conselheiro/Secretário**CERTIDÃO**

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 12/12/2024). São Paulo, 12/12/2024.



Paulo Cesar Alves Barbosa, OFICIAL DE PROMOTORIA

TERMO DE REMESSA

Aos 13/12/2024, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Promotoria de Justiça de Rio Claro.



Paulo Cesar Alves Barbosa, OFICIAL DE PROMOTORIA